

Versão, em chinês, da Portaria n.º 96/90/M, de 30 de Abril, que fixa em 45 horas semanais o período de trabalho do pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau e a remuneração suplementar correspondente.

訓 令 第九六/九〇/M號 四月三十日

『澳門公職人員章程』預料由於在若干活動範圍內，因提供服務之條件而需訂定超出平常之工作時間，已透過訓令方式訂定與平常工作時間不同的工作時間；

鑑於工作時間超過每週四十四小時已成為工作條件之一大負擔，該章程明確規定在引致較大努力的情況下，得賦予補充報酬之權利；

鑑於澳門保安部隊軍事化人員和消防員之工作制度涉及工作時間經常變動，甚至在休息時間也得隨時候命，強制參與行動，每週工作時間超過公共行政人員一般所需之工作時間；

鑑於所指人員提供的服務情況，應合理的給予補充報酬；

基此；

經聽取諮詢會意見；

按照十二月二十一日第八七/八九/M號法令核准之『澳門公職人員章程』第七七條二款之規定；

澳門總督行使二月十七日第一/七六號國家基本法通過之澳門組織章程第一五條一款B項及二款所賦予之權，制定如下：

第一條——澳門保安部隊軍事化人員及消防員的工作時間需超過每週四十五小時。

第二條——一、對上條所指人員賦予月補充報酬之權利。

二、上款所指報酬是按薪俸索引一百點之百分之四十計算。

第三條——對第一條所指人員不執行超時工作及分班工作之一般制度。

第四條——在缺勤、休假及因紀律理由缺勤的情況下，不支付補充報酬。

第五條——補充報酬不加入假期津貼及聖誕津貼內。

第六條——本訓令由一九九〇年五月一日起生效。

一九九〇年四月二十六日於澳門政府

著頒行

總督 文禮治

Portaria n.º 100/90/M

de 14 de Maio

Tendo a Teledifusão de Macau — TDM, S.A.R.L., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma estação terrena para a recepção privativa de programas de televisão;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 205/89/M, de 11 de Dezembro, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas manda:

Artigo 1.º É concedida à Teledifusão de Macau — TDM, S.A.R.L., sita na Rua de Francisco Xavier Pereira, n.º 157-A, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma estação terrena para a recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitarem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.